



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.004197/2002-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 294-00.005 – 2ª Turma Especial
Data 9 de fevereiro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RAILSON PESCA E EXPORTAÇÃO LTDA .
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da 4ª Turma Especial do então 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente), Magda Cotta Cardozo, Renata Auxiliadora Marcheti e Arno Jerke Júnior.

Relatório

Na condição de Presidente em exercício da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso III¹, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), designo-me Redator *ad hoc* para formalizar a presente resolução, tendo em vista que a Relatora originária não mais integra nenhum dos Colegiados deste Conselho.

Por bem explicitar os fatos ocorridos até o momento da decisão recorrida, adota-se o relatório da autoridade julgadora de primeira instância:

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator *ad hoc* para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

Trata o presente processo do Pedido de Ressarcimento (fl. 01), relativo a crédito presumido de IPI, referente ao 2º trimestre de 2002, no valor de R\$ 6.295,55, com fundamento na Lei nº 9 363/1996 e Portaria MF nº 38/1997 Também constam as Declarações de Compensação de fls 08 e 09.

O Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT da DRF Belém, através do Parecer SEORT/DRF/BEL Nº 0420, fls 163/169, informa que: a) "o contribuinte não apresentou o registro da empresa Amazonas Indústria Alimentícias S/A, CNPJ nº 05 574 041/0001-05, junto a SECEX, conforme solicitado na Informação SEORT/DRF/BEL nº 0.325/2007 (fl 19). Deste modo, não ficou comprovado que a empresa para a qual o contribuinte efetuou as vendas destinadas a exportação é uma empresa comercial exportadora nos termos do Decreto-Lei nº 1.248/1972, requisito exigido pela própria lei que instituiu o benefício fiscal do crédito presumido do IPI"; b) "A não apresentação das notas fiscais de exportação direta obsta o exame adequado e preciso da receita de exportação auferida pelo contribuinte e não há como levantar, pelos elementos apresentados, o correto valor da referida receita". Por fim, propôs o indeferimento do pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI.

Em 25 07.2007, a unidade de origem proferiu despacho decisório (fls 169), através do qual indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações, constante das fls 08 e 09.

Cientificada em 27.07 2007, a interessada apresentou tempestivamente, em 28 08.2007, sua manifestação de inconformidade, fls 171/173, na qual aduz, em síntese, que:

1 A LC 87/96, art 3º, ao permitir a desoneração das exportações, nas remessas com fim específico de exportação destinada à empresa comercial exportadora, inclusive trading company, a norma salientou a diferença entre duas categorias de empresas, quais sejam, comercial exportadora e trading company;

2 A última é regulada pelo DL 1.248/72, oficialmente denominada "empresa comercial exportadora", e sua existência está condicionada à constituição na forma determinada pelo art. 2º do mencionado Decreto Lei;

3 Excetuada a trading company, não há no ordenamento jurídico especificação a delinear a forma de empresa comercial exportadora;

4 O fim comercial e a realização de operações de exportação, em particular, dos produtos recebidos com destino ao comércio exterior, são os requisitos primeiros eleitos pela LC 87/96 para caracterizar a empresa comercial exportadora.

Em 30 de outubro de 2007, por meio do acórdão nº 01-9.641, a DRJ Belém/PA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja ementa assim dispôs:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

Ementa:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O ressarcimento autorizado pela Lei nº 9.363, de 1996, vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária que rege a matéria. Na ausência de provas nos autos que indiquem a certeza e a liquidez do crédito reclamado, impõe-se o indeferimento do pleito.

Rest/Ress Indeferido - Comp não homologada

Inconformado com a decisão da DRJ Belém/PA, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário e requereu a reforma da decisão de primeira instância, repisando os mesmos argumentos de defesa, com descrição de seu processo produtivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Redator *ad hoc*

A elaboração deste voto, para o qual designei-me para formalizá-lo, nos termos do art. 17, III, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, deve refletir a posição adotada pela unanimidade do Colegiado, tendo-se em conta o resultado constante da ata de julgamento.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, o recurso foi conhecido.

Conforme se verifica do relatório supra, controverte-se nos autos sobre a ocorrência de venda de produtos do Recorrente a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação que possibilitasse a apuração do crédito presumido de IPI, nos termos da Lei nº 9.363/1996 e Portaria MF nº 38/1997.

Tanto a repartição de origem quanto a Delegacia de Julgamento indeferiram o pedido do ora Recorrente sob o argumento de não preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária que rege a matéria e por falta de comprovação do crédito reclamado.

Contudo, tendo em vista o entendimento adotado pela turma julgadora no sentido de que a expressão "empresa comercial exportadora" não se restringe às denominadas *trading companies*, concluiu-se pela admissão no cálculo do crédito presumido de IPI das vendas a empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação, nos termos da Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 2º², e não apenas as vendas efetuadas a empresas enquadradas no Decreto-lei nº 1.248, de 1972.

² Art. 39 (...)

§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Processo nº 10280.004197/2002-81
Resolução nº **294-00.005**

S3-TE02
Fl. 225

Dessa forma, uma vez afastado o fundamento normativo adotado para embasar o indeferimento do pleito, a turma julgadora decidiu por converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que fossem empreendidas as análises necessárias ao esclarecimento dos fatos controvertidos nos autos, inclusive eventual realização de diligência junto ao estabelecimento do Recorrente, tendo em vista o afastamento da exigência de observância obrigatória dos dispositivos do Decreto-lei nº 1.248, de 1972, para fins de análise do direito ao crédito presumido de IPI.

Os resultados da diligência deverão ser registrados em relatório circunstanciado e cientificados ao contribuinte, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar, após o quê os presentes autos deverão retornar a este Colegiado para prosseguimento.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELCIO LAFETA REIS em 20/03/2018 16:27:00.

Documento autenticado digitalmente por HELCIO LAFETA REIS em 20/03/2018.

Documento assinado digitalmente por: RODRIGO DA COSTA POSSAS em 17/04/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 25/05/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP25.0518.14499.VOIN

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
D013FA542D88EC436BF658BF7443C15F827B47272AD4D9D2F2AD4C0268C3A2CE